



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.233596-6/001
Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Data do Julgamento: 13/06/2024
Data da Publicação: 14/06/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE DESCARTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CÂMARA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. SUSPENDER.

- Cabe ao impugnante comprovar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da justiça gratuita, demonstrando que o beneficiário tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

- Quando a prova pericial requerida não se revela imprescindível ao desate da demanda, o julgamento antecipado da lide sem a sua produção não importa em cerceamento de defesa.

- Apesar de uma pessoa jurídica poder figurar em uma relação de consumo na posição de consumidora (art. 2º do CDC), é preciso que ela seja destinatária final do produto ou serviço, ou seja, ela não deve tê-lo adquirido para desenvolver sua atividade negocial.

- Salvo quando pactuada em taxa que supera em mais de cinquenta por cento a taxa média de mercado para a mesma operação, não há caracterização de abusividade dos juros remuneratórios contratados.

- A contratação de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano a partir de 31 de março de 2001 é legal desde que expressamente pactuada entre as partes, autorizada que foi pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e pela vigente Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

- Deferida a assistência judiciária gratuita em primeira instância, não há que se falar em pagamento de custas e honorários.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.233596-6/001 - COMARCA DE PARAOPÉBA - APELANTE(S): PEREIRA E MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL SA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA
RELATOR

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

V O T O

Versa o presente embate sobre Recurso de Apelação interposto por PEREIRA & MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Paraopeba, Dra. Edinamar Aparecida da Silva Costa, que, na Ação Revisional de Contrato Bancário de Empréstimo cumulada com Repetição de Indébito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais)."

Alega a parte apelante que deve ocorrer a cassação da sentença, tendo em vista o indeferimento da perícia contábil pelo juiz de primeiro grau, que gerou cerceamento de defesa e, em decorrência disso, causou prejuízo à autora em seu pleito e prova. Argumenta que, mesmo a sentença não sendo cassada, ainda se faz necessário corrigir algumas ilegalidades e abusos exigidos pelo banco apelado, para que haja a restauração do equilíbrio contratual e seja reestabelecida a proporcionalidade entre o valor de mercado dos bens/créditos adquiridos por parte da apelada e o quantum pago ou a pagar pela apelante. Aduz que há aplicação do CDC no presente caso, e que o negócio celebrado entre o apelante e o apelado se trata de contrato de adesão, no qual não há espaço para a manifestação de vontade do aderente. Argui que não pode ser considerada válida uma cobrança que o ora apelante não tinha conhecimento, e que ele não pode ser obrigado a arcar com um valor calculado de forma ilegal. Requer a cassação da sentença recorrida em virtude do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, requer a revisão das cláusulas contratuais "2.1", "2.2", "2.3", "2.4", "2.5", "2.6" e "3"; o recálculo do valor dos juros, mediante a aplicação da taxa de juros contratada de forma simples, com juros legais ou com juros reais aplicados ao contrato; pugna para que o valor do contrato e as parcelas mensais sejam recalculados - devolvendo as diferenças em dobro -, e pugna também pela revisão e exclusão das cláusulas contratuais abusivas suportadas pelo apelante até o presente momento. Requer a reforma da determinação de pagamento de honorários de sucumbência.

Sem preparo, amparada que está a parte apelante pelos benefícios da justiça gratuita (ordem 10).

Contrarrrazões apresentadas em documento de ordem 44, com impugnação à justiça gratuita e pedido de desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao pedido de impugnação de justiça gratuita, feito em contrarrrazões pelo apelado, tem-se que ele não merece prosperar. Havendo impugnação à justiça gratuita deferida com base na declaração de hipossuficiência, passa a ser da parte impugnante o ônus de provar uma realidade fática diversa daquela que foi declarada pelo beneficiário. Com efeito, cabia ao impugnante, ora apelante, provar que a apelada não possui a qualidade de necessitada, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, o que não verifico nos autos.

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE DEMONSTRADA - INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - INDEFERIMENTO EM DECISÃO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TEMPO E MODO - PRECLUSÃO TEMPORAL - CONFIGURAÇÃO. - Não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiente para obter a concessão da benesse, sendo satisfatório apenas sua declaração nesse sentido. Para concessão da gratuidade é irrelevante se o beneficiário tem renda mensal, propriedade, seja móvel ou imóvel, ou esteja representado nos autos por advogado particular, porque o que deve ser verificado é a situação econômica da parte, ou seja, se as despesas judiciais prejudicarem sua manutenção ou de sua família. - O sistema processual vigente acolheu o princípio da eventualidade, dividindo o processo em momentos estanques, em que cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade. Assim, nos termos do artigo 223 do CPC, decorrido o prazo, a parte perde a faculdade de praticá-lo. - Considerando que a parte não impugnou a tempo e modo a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito real de habitação, opera-se a preclusão temporal, de modo que a parte do recurso de apelação referente a esta matéria não deve ser conhecida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.064395-3/001, Relator (a): Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 23/07/2021)

Logo, não trazendo aos autos comprovação que desconstitua o benefício da justiça gratuita concedido à autora, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

A apelante alega que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial contábil pelo magistrado. Pede para que a sentença seja cassada.

Como destinatário da prova, cabe ao juiz a aferição de sua necessidade para a solução das questões

que lhe foram postas a desate. Esta é a inteligência que faço da disposição do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Quando há nos autos elementos que possam informar o Juízo de forma segura sobre os fatos alegados, permitindo a prolação de sentença que dirima completamente a controvérsia, o julgamento antecipado não importa em cerceamento de defesa.

É o que informa a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender do conhecimento de especialista na matéria. O indeferimento de prova pericial, quando constatada sua desnecessidade, não configura cerceamento de defesa.

(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.09.628552-3/002 - Rel. Des. MARCOS LINCOLN - DJ. 10.12.2010).

Diante do exame do contrato objeto da ação, foi possível ao magistrado aferir todos os elementos necessários para dirimir a controvérsia, inexistindo qualquer prejuízo à defesa da parte apelante. Além disso, verifico que a decisão que indeferiu a produção de prova pericial se encontra devidamente fundamentada e explícita as razões pela qual a medida foi tomada (ordem 39). Na decisão, afirmou que:

"Verifica-se que a parte requerente ao especificar as provas, afirma que pretende produzir pericial. Analisando os autos, verifica-se que não há necessidade de PERÍCIA nesta fase processual. É que em no caso, em se tratando de incapacidade a época dos fatos deveria se comprovado com documentos.

Isto porque o objeto específico da perícia somente será definido com o enfrentamento das questões de direito atinentes à lide, sendo possível o reconhecimento das eventuais abusividades alegadas pela parte autora, através da análise do contrato celebrado entre as partes.

Nesse sentido entende o STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...) 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. (...) 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.

Assim, estando em discussão somente a validade dos termos do contrato, não será a perícia realizada nesse momento capaz de demonstrar a capacidade a época dos fatos.

Nesse contexto, com fundamento no art.370 do CPC, indefiro o pedido de PERÍCIA, ante a ausência de prejuízos."

Por essa razão, entendo que não está caracterizado o alegado vício, e rejeito o pedido de cassação da sentença.

Por isso, rejeito a preliminar e conheço do recurso de apelação, pois presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que PEREIRA & MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ajuizou Ação Revisional de Contrato Bancário de Empréstimo cumulada com Repetição de Indébito em face de BANCO DO BRASIL, alegando que a parte autora contraiu com o banco réu um empréstimo de R\$14.819,46 a serem

pagos em 78 parcelas mensais, cada uma delas no valor de R\$190,92, de 28/04/2016 a 28/09/2016. No entanto, argumenta que algumas ilegalidades foram exigidas pela parte ré, que se aproveita dos poderes conferidos pelos instrumentos de adesão, porque o contrato foi gerado unilateralmente, sob o argumento de que haviam débitos em aberto da empresa autora. Pugnou pela suspensão do pagamento das parcelas até o final do julgamento, ou, alternativamente, pela concessão de tutela antecipada para permitir o depósito judicial das parcelas descritas no contrato e consideradas incontroversas, e pela concessão de liminar para impedir o réu de negativar o nome do autor nos órgãos de crédito SPC/SERASA; pugnou pela revisão integral da relação contratual, para declarar a nulidade da cláusula 2.5.2, determinando sua retificação e taxa de juros de 0,49% com 78 prestações mensais de R\$190,92; pugnou pela eventual devolução em dobro de valor cobrado indevidamente. A parte autora interpôs embargos de declaração pois considerou omissa a sentença em relação ao pedido de especificação de provas formulado; o juízo de primeiro grau acolheu os embargos e decidiu que não havia necessidade de perícia naquela fase processual, e, por este motivo, indeferiu o pedido.

Em relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, destaca-se que o caso em análise não se trata de relação de consumo. Apesar de uma pessoa jurídica poder figurar em uma relação de consumo na posição de consumidora (art. 2º do CDC), é preciso que ela seja destinatária final do produto ou serviço, ou seja, ela não deve tê-lo adquirido para desenvolver sua atividade negocial, como se configura na situação em questão.

Nesse sentido, é entendimento desse Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - CAPITAL DE GIRO PARA PESSOA JURÍDICA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE CONSTATADA - LIMITAÇÃO TAXA MÉDIA DE MERCADO SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - VEDAÇÃO LEGAL - RESP. 1.639.259/SP - VENDA CASADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inexiste relação de consumo se a Cédula de Crédito Bancário se destina ao fomento das operações da pessoa jurídica contratante.

- Em conformidade com a Súmula 382 do STJ, a contratação de juros acima de 12% ao ano, por si só, não implica prática abusiva. Permite-se a limitação dos juros remuneratórios quando superarem uma vez e meia a taxa média de mercado para operações equivalentes fornecida pelo Banco Central.

- Segundo entendimento do STJ (REsp. 1.639.259/SP), somente será válida a contratação do seguro proteção financeira se restar demonstrada a liberdade tanto na contratação do seguro quanto da seguradora.

- Ausente a comprovação de que o consumidor tenha podido optar pela contratação de seguradora diversa daquela ofertada pela financeira, sendo ambas pertencente ao mesmo grupo econômico, deve ser reconhecida a venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

- Recurso não provido. Sentença mantida.

V.v.p.: Configura venda casada contratação de seguro, sem dar ao consumidor opção de buscar seguradora de sua livre escolha. Abate-se proporcionalmente no ressarcimento o tempo de vigor do seguro sem questionamento. Não se pode prestigiar o ardil ou a má-fé de nenhum dos lados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.066387-4/002, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2024, publicação da súmula em 06/05/2024)

Quanto aos juros remuneratórios, a alegação do apelante é de que seu valor excede a média praticada no mercado à época da contratação.

Já manifestei entendimento de que a redução da taxa contratada pelas partes somente é cabível quando demonstrado pelo devedor que as taxas cobradas estão acima dos patamares médios do mercado, caracterizado a abusividade que é óbice ao direito do credor de cobrar a taxa pactuada.

É que o Superior Tribunal de Justiça admite que seja feita a redução dos juros remuneratórios contratados quando constatada a abusividade na cobrança feita em taxa muito acima do patamar médio de mercado para a operação:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual. - Não se configura o dissídio

jurisprudencial se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, caput e parágrafos, do RISTJ. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp 1036818 / RS - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 20/06/2008)

Cito outro precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA EM 55% A.M. ANTES DO PLANO REAL. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO À TAXA DE MERCADO PARA O PERÍODO POSTERIOR. PRECEDENTES. - Reconhecida, na origem, a abusividade da cobrança da taxa de juros remuneratórios de 55% ao mês no período posterior ao Plano Real, os juros não ficam limitados em 12% ao ano, mas à taxa média de mercado, segundo a espécie da operação, apurada pelo Banco Central do Brasil. Precedentes. - Recurso conhecido e provido." (REsp 591.484/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 362).

No julgamento do recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/10/2008, DJe de 10/3/2009), consta do voto condutor orientação que bem se aplica ao presente caso:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, análise da abusividade ganhou muito quando Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recurso livres (conf. Circular nº2957, de 30.12.1999).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, em dúvida, presta-se com parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direto, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (grifei)

De minha parte, venho considerando abusivas as taxas de juros remuneratórios que são superiores a uma vez e meia (mais de 50% superior) que a taxa média de mercado para a mesma operação, o que verifico não ter ocorrido no presente caso.

Ademais, destaca-se que, na época de realização do contrato, a taxa média de juros aplicada no mercado, para o Banco do Brasil, era de 4,72% a.m. e de 73,97% a.a. Percebe-se, portanto, que as taxas previstas no contrato objeto da lide estão bem abaixo das médias de mercado.

Por essas razões, nego provimento a este ponto do recurso, pois entendo que não está caracterizada abusividade que justifique a revisão.

Já quanto à vedação legal à capitalização mensal de juros, venho aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte teor:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Como é cediço, a discussão que desaguou na edição da referida súmula diz respeito à prática do

anatocismo, que consiste na

capitalização de juros, vencendo novos juros. É a contagem de juros sobre juros já produzidos pelo capital empregado. (in Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, do jurista José Náufel).

Ou ainda, de acordo com a doutrina de Orlando Gomes (Contratos, Forense, 16ª ed., p. 321):

não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. Em suma, não é permitido contar juros de juros. Proíbe-se, numa palavra, o 'anatocismo'.

Em se tratando de juros compostos, calculados de acordo com as taxas anuais efetivas previstas no contrato, a decomposição feita para cálculo da parcela mensal fixa a ser paga para quitação do principal e dos juros não importa em cobrança de juros sobre juros. É evidente que cada parcela paga quita em primeiro lugar os juros vencidos, amortizando no que sobejar o capital, nos termos do Código Civil Brasileiro, verbis:

Art. 993 - Havendo capital e juros vencidos, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Ora, quitados os juros vencidos mediante o pagamento de cada parcela não se pode falar em capitalização de juros sobre juros. O que existe é apenas um plano de pagamento, mediante a decomposição dos juros efetivamente contratados em taxas anuais.

No mesmo sentido do que venho decidindo, cito outra decisão deste Tribunal:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO - AJUSTE COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL INEXISTENTE - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.- Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descaracterizada a capitalização, no tocante aos contratos de empréstimo cujo pagamento do débito foi avençado com anuência do consumidor, em parcelas mensais pré-fixadas. Os juros compostos correspondem à remuneração do capital inerente ao contrato, e foram distribuídos em 24 parcelas fixas, inexistindo capitalização periódica, ante a ausência de variação do valor das prestações.- A negativação do nome de consumidor inadimplente configura exercício regular do direito do credor e, por conseqüência, não enseja a reparação de ordem moral. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.692862-5/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA - DJ 17.12.2010).

Por tal razão é que sempre entendi inexistir anatocismo em tais casos, não vendo sentido em se admitir a sua presença apenas em razão da taxa efetiva anual ser superior à multiplicação por 12 (doze) da taxa nominal de juros ajustada.

O tema foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.827-RS (DJ 24.09.2012), que no mesmo sentido do que eu vinha afirmando, assentou:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS - Rel. p/ o acórdão MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Dje 24.09.2012).

Assim, entendo que não há no contrato sub judice a capitalização mensal de juros que caracteriza anatocismo. Por isso, também nego provimento a esse ponto do recurso.

Nesse contexto, como é lícita a conduta da parte apelada, fica afastada a aplicação do artigo 927 do Código Civil para a imposição da obrigação de devolução de valores eventualmente cobrados indevidamente. É que apenas o dano decorrente de ato ilícito suscita o dever de reparação. Cito julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA BANCÁRIA COM DESCONTO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO - COMPROVAÇÃO - JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.
- Se o recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição foi interposto com os fundamentos necessários e suficientes para proporcionar a análise do pedido de reforma da decisão, não há falar em violação ao princípio da dialeticidade.
- Verificada a existência da relação jurídica questionada pela parte autora, ônus que incumbe ao réu (art. 373 do CPC), devem ser declarados legais os descontos praticados pelo a título de contraprestação contratualmente ajustada.
- Não comprovada ilicitude na contratação avençada, não há que se falar em reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.555237-5/001, Relator (a): Des. (a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2021, publicação da súmula em 18/02/2021)

Como não constatei a existência de encargos ilegais e abusivos no contrato em questão, entendo que não houve qualquer cobrança indevida por parte do banco. Por essa razão, nego provimento a este pedido.

Em relação ao pedido de reforma da determinação de pagamento de honorários de sucumbência, destaca-se que o magistrado de primeiro grau já havia deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ordem 10). Dessa forma, dou provimento a esse ponto do recurso para suspender a exigibilidade das custas e honorários fixados em sede de primeiro grau.

Feitas essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para suspender a exigibilidade das custas e honorários fixados em sede de primeiro grau.

Majoro para R\$2.300,00 os honorários advocatícios (artigo 85, §11, CPC) fixados em primeira instância, a serem suportados pela parte apelante. Exigibilidade suspensa.

Custas recursais pela parte apelante, mínimo que foi o decaimento da apelada.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais